

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para declarar inelegível para a eleição a que se refere o pedido de registro aqueles que tiverem detectada em exame toxicológico substância considerada ilícita pela legislação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) para acrescentar à lista de documentos exigidos para instruir o pedido de registro de candidatura laudo de exame toxicológico; sendo detectada substância ilícita no referido exame, o pedido será indeferido, tendo em vista hipótese de inelegibilidade incidente nesses casos.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de alínea 'r', com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - .....

r) os que tiverem detectada a presença de substância considerada ilícita na legislação, em exame toxicológico de larga janela de detecção, apresentado à Justiça Eleitoral junto ao requerimento de registro de candidatura, para a eleição a que se refere o pedido.” (NR)



Art. 3º O § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 1º .....

X - laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, realizado por instituição credenciada pelo Poder Público.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em 2010, a sociedade brasileira, indignada com a presença constante de políticos condenados em várias instâncias judiciais que continuavam a se apresentar como candidatos a cargos eletivos, mobilizou-se, de forma nunca antes vista, para elaborar e submeter ao Congresso Nacional uma atualização da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990).

A ideia era dar máxima efetividade à referida lei, de sorte que os candidatos que não tinham “a ficha limpa” não mais pudessem se candidatar. A lei foi aprovada e começou a ser aplicada a partir das eleições municipais de 2012.

Após uma década de aplicação, é hora de ajustá-la para também impedir candidaturas de quem faz uso de drogas ilícitas, haja vista ser absolutamente inaceitável que os representantes dos cidadãos brasileiros tenham qualquer envolvimento com o consumo de substâncias proibidas em nosso ordenamento jurídico, a medida proposta é de extrema necessidade e urgência.

Convém, de antemão, registrar que na campanha eleitoral de 2022, surgiram candidatos que declararam abertamente e sem qualquer pudor o uso de substâncias psicoativas, a título de exemplo, um candidato a Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que assim



afirmou: “Eu mesmo fumo todos os dias há décadas. Não lembro nem como comecei”<sup>1</sup>, fato que não podemos compactuar e aceitar.

Destarte, a hipótese de inelegibilidade que ora se propõe atende perfeitamente o comando constitucional previsto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 14. (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifamos)

Ora, é a Carta da República que a todos governa que determina ser necessário proteger a probidade e a normalidade das eleições, considerada a vida pregressa do candidato. É, portanto, óbvio que alguém que faz uso de drogas ilícitas não reúne as condições necessárias para representar o povo, seja em cargos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, em quaisquer das esferas da Federação.

Registre-se, por fim, que a hipótese de inelegibilidade que se pretende inserir em nossa ordem jurídica se refere apenas à eleição para a qual foi requerido o registro. Se o candidato deixar de fazer uso de tais substâncias poderá se lançar candidato na eleição subsequente.

Nesse sentido, com o fim de dar à atividade política o prestígio e a respeitabilidade que merece de toda a sociedade brasileira, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado SARGENTO FAHUR

2022-8588

1 <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/fumo-ha-decadas-todos-os-dias-diz-candidato-sobre-maconha/>

